

# CEDI

## Povos Indígenas no Brasil

Fonte: O Leitor

Class.: 46

Data: 05/03/85

Pg.: \_\_\_\_\_

### Funai faz acordo com a Propará reduzindo a reserva dos Tambés

A Fundação Nacional do Índio (Funai) através de seu presidente Nelson Marabuto, fez um acordo com as empresas do Grupo Joaquim Oliveira, proprietário das fazendas Propará e Grupiá, que compõem a antiga Gleba Cidapar. Pelo acordo a Funai desiste das ações contra a empresa, atualmente tramitando no Tribunal Federal de Recursos, e os empresários se comprometem a financiar os serviços de demarcação da reserva Alto Rio Guamá, que tem 278 mil hectares e foi criada pelo interventor Magalhães Barata. A Funai aceita reivindicar apenas 11 mil hectares da Fazenda Piriá, se ali recair reserva indígena, segundo o acordo, que significa uma perda para os índios, de 267 mil hectares.

Assinaram o acordo o presidente da Funai, Nelson Marabuto; o advogado Clóvis Ferro Costa, representante Moacyr Pinheiro Ferreira; Antônio Luiz Roxo de Oliveira e Fernando Halfen, presidente e vice, respectivamente, da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário, Industrial e Mineral do Estado do Pará (Propará) e o Banco Denasa de Investimento S/A, representado, também por Fernando Halfen.

Eis as cláusulas do acordo:

**Cláusula Primeira** — A presente transação visa a por termo a quatro das cinco demandas objeto de remessa "ex-offício", pendentes de julgamento, perante o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, envolvendo as partes contratantes;

**Cláusula Segunda** — A Funai, com a expressa concordância dos réus Moacyr Pinheiro Ferreira e Propará, desde logo desiste das quatro Remessas "ex-offício, que se processam junto ao Tribunal Federal de Recursos, quais sejam: Remessa "Ex-Ofício" nº 89.369-PA (5612543) - 2ª Turma; Remessa "Ex-Ofício" 89.370-PA (5612551) 2ª Turma; e Remessa "Ex-Ofício" nº 89371-PA (561.2560) - 1ª Turma; e Remessa "Ex-Ofício" nº 90.553-PA (5621498) - 3ª Turma, em virtude de agora reconhecer que não tem qualquer interesse quanto às glebas objeto das referidas remessas, observado o disposto na Cláusula Terceira, deste instrumento;

**Cláusula Terceira** — A Funai, quanto à desistência da Remessa "Ex-Ofício nº 89.369-PA (5612543) — Fazenda Piriá, reserva-se o direito de, se ali recair reserva indígena, renovar sua pretensão sobre aproximadamente 11.000 hectares, localizados, à margem direita do rio Piriá — dividindo essa área de 11.000 hectares com a Fazenda Santa Maria e a Gleba remanescente da própria Fazenda Pi-

riá, sendo o ponto 1 a 0,2 graus 14'00" de latitude Sul e 46 graus 42'00" 53'20" de longitude Oeste; o ponto 2 a 2 graus 05'30" de latitude Sul e 46 graus de longitude Oeste; e o ponto 3 a 02 graus 10'10" de latitude Sul e 46 graus 39'00" de longitude Oeste, tudo conforme outras condições abaixo estabelecidas;

**Cláusula Quarta** — Moacyr Pinheiro Ferreira, Propará e o Banco resolvem, neste ato, destacar, do total da Gleba denominada Fazenda Piriá, 11.000 hectares identificados na cláusula antecedente, com a finalidade de resguardar eventual direito da Funai, após a conclusão da demarcação administrativa, que esta promoverá;

**Cláusula Quinta** — A Funai oferecerá ao Juízo, com expressa concordância de Moacyr Pinheiro Ferreira e Propará, no que concerne à Remessa "Ex-Ofício" nº 89.368-PA (5612535) - 2ª Turma, terras essas adquiridas pelo Registro 687, do Livro de Registro nº 3-C, fls 25 vº (Fazenda Santa Maria), do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viseu/Pará, petição de suspensão do feito, pelo prazo de seis (6) meses, dentro do qual deverão ser procedidos os necessários estudos e levantamentos que definirão a eventual existência de reserva indígena na área;

**Cláusula Sexta** — A Funai, através de seus órgãos técnicos, procederá aos necessários estudos e levantamentos, visando à demarcação da área indígena, que deverá estar concluída no prazo máximo de cento e cinquenta dias, a contar desta data, antes, portanto, do termo final do pedido de suspensão do feito, conforme previsto na Cláusula anterior;

**Cláusula Sétima** — Para a execução dos trabalhos aludidos na Cláusula antecedente, a Propará e o Banco contribuirão com a quantia de 3.274,386 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - (ORTN), equivalente a CR\$ 80.000.000,00 ao índice em vigor para o mês de janeiro de 1985;

**Cláusula Oitava** — A Funai obriga-se a remeter à Propará, até o quinto dia do mês seguinte ao vencido, todos os comprovantes das despesas realizadas no mês anterior, devendo o reembolso ocorrer nos 5 dias seguin-

tes ao recebimento da documentação;

**Parágrafo Único** — Para as primeiras despesas o Banco e a Propará adiantarão a quantia de 818.596,55, ORTN equivalente aos índices do mês de janeiro de 1985 a CR\$ 20.000.000,00, cuja comprovação será feita conjuntamente com a primeira demonstração de despesas, conforme previsto no caput desta cláusula. O referido adiantamento será efetivado até o dia 11 de fevereiro de 1985.

**Cláusula Nona** — As petições de desistência a serem formuladas pela Funai deverão ser apresentadas ao Juízo concomitantemente com a assinatura da presente transação e delas deverá ficar constando a falta de interesses daquele órgão, ressalvadas as condições e obrigações previstas neste instrumento, de forma que da homologação da transação resultem os efeitos da coisa julgada;

**Cláusula Décima** — A Funai fornecerá aos interessados, sejam eles os subscritos do presente instrumento, ou seus sucessores a qualquer título, desde as demarcações, as respectivas certidões negativas de todas as terras liberadas, totalmente quanto às glebas conhecidas por Fazenda Macaco (R.E.O nº 89.371 (5612560) - 1ª Turma - Relator Ministro Washington Bolívar). Fazenda Ariraima (R.E.O nº 89.370 (5612551) - 2ª Turma - Relator - Ministro José Cândido), Fazenda Gurupi-Mirim (R.E.O. nº 90.553 (5629497) - 3ª Turma - Relator Ministro Flaquer Scartezini) e, parcialmente, observando o disposto na Cláusula Terceira, deste instrumento, a Fazenda Piriá (R.E.O nº 89.369 (5612543) 2ª Turma - Relator Ministro William Patterson);

**Cláusula Décima-Primeira** — As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seu respectivos patronos e as custas e despesas remanescentes serão suportadas pela Propará e Banco;

**Cláusula Décima-Segunda** — As partes renunciaram a qualquer sucumbência ou indenização, seja a que título for, uma contra a outra, como resultado dos processos objeto da presente transação.